



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0167/2024-GPGMPC**

**Processo n.:** 1196/2024

**Assunto :** Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Parecis -  
Exercício de 2023

**Responsável:** Marcondes de Carvalho – Prefeito

**Relator :** Conselheiro Omar Pires Dias

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Marcondes de Carvalho – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.03.2024, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o Corpo Técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas, em função da gravidade, e no contexto geral das contas, poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar (ID 1589292):

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Marcondes de Carvalho, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Descumprimento da Meta de Resultado Primário;
- A2. Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A3. Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A4. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”;
- A5. Falha nos controles de Bens Imóveis;
- A6. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A7. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A8. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos;
- A9. Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível de 90%;
- A10. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A.11. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A12. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal;
- A13. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Importante destacar que os achados acima relacionados, em função da gravidade, e no contexto geral das contas, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro Conselheiro Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Marcondes de Carvalho, CPF \*\*\*.258.262-\*\*, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Parecis, no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 A9, A10, A11, A12 e A13.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Ato seguinte, o Relator, Conselheiro Omar Pires Dias, mediante a Decisão Monocrática n. DM-00109/24-GABOPD,<sup>1</sup> determinou a Audiência do Responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse Razões de Justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no Relatório Técnico Preliminar.<sup>2</sup>

Devidamente instado, o Gestor apresentou Razões de Justificativas tempestivamente, que foram consubstanciadas no Documento n. 4585/24, conforme atesta a Certidão.<sup>3</sup>

Nesse contexto, o Corpo Técnico emitiu Relatório de Análise de Defesa<sup>4</sup> e, em sequência, o Relatório Conclusivo,<sup>5</sup> posicionando-se no sentido de que a Corte de

<sup>1</sup> ID 1590066

<sup>2</sup> ID 1589292

<sup>3</sup> ID 1610603



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contas emitisse Parecer Prévio pela aprovação das contas em foco, como se depreende da Proposta de Parecer Prévio, às fls. 66 a 68 do relatório conclusivo:

### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que apesar do não atingimento da meta de resultado primário, nada veio ao nosso conhecimento que sugira que esse descompasso resultou na limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais, tampouco ensejou desequilíbrios de ordem financeira e/ou orçamentária.

Considerando que, apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, das falhas na elaboração dos instrumentos de planejamento e do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, esses fatos, por si só, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, não são suficientes para comprometer a opinião sobre as contas.

Embora em 2023 tenham sido identificados indicadores do plano de educação que não foram atendidos ou que apresentavam risco de não serem atingidos, o ente ainda pode adotar medidas para cumpri-los dentro do prazo de vigência do referido plano.

Considerando que apesar da relevância das situações identificadas na instrução inicial, como superavaliação da conta "Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa; superavaliação da conta "Imobilizado – Bens Móveis"; falha nos controles de Bens Imóveis e ausência de registro das provisões para ações judiciais, essas situações não são suficientemente generalizadas para comprometer os resultados apresentados e que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Considerando que o achado de auditoria relativo à geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF não impactou a despesa com pessoal no exercício de 2023, pois conforme demonstrado neste relatório a despesa com pessoal, ao final do exercício, observou o limite legal, de modo que eventuais efeitos decorrentes dos atos praticados (geração de despesa) poderão ser sindicados na prestação de contas do exercício seguinte.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a crer que os atos de geração de despesa com pessoal tenham impactado negativamente os resultados do exercício de 2023, especialmente quanto ao equilíbrio das finanças municipais e aos limites legais para tais gastos.

Considerando a função pedagógica das decisões proferidas pela Corte de Contas, propomos alertar à Administração quanto à possibilidade de rejeição das contas nos próximos exercícios, bem como à instauração de processo autônomo para apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, em caso de reincidência em tal irregularidade.<sup>6</sup>

Considerando que, apesar da inobservância da ordem cronológica de pagamentos e das deficiências na disponibilização de informações no Portal da

---

<sup>4</sup> ID 1647319

<sup>5</sup> ID 1648501

<sup>6</sup> Cita-se, quanto ao tema, decisão precedente materializada no Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Transparência, essas situações poderão ser objeto de determinações para evitar a reincidência nos próximos exercícios.

Considerando que o ente cumpriu com os limites constitucionais e infraconstitucionais (saúde, educação, repasse ao legislativo, endividamento e preservação do patrimônio).

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Marcondes de Carvalho.

Ao final, nada obstante a proposta de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a Equipe Técnica propôs que a Corte de Contas expedisse determinações e recomendações ao atual gestor.

Ato seguinte, mediante o Despacho (ID 1648691), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

### **É o relatório.**

Registre-se, de antemão, que a opinião da Unidade Técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2023, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: **i) a conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais (capítulo 2, ID 1648501); e **ii) a fidedignidade do Balanço Geral do Município (BGM)**, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023 (capítulo 3, ID 1648501).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à **conformidade da execução orçamentária**, o Corpo Técnico emitiu **opinião adversa**, tendo registrado que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000:

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Descumprimento da Meta de Resultado Primário;
- ii. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- iii. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos;
- iv. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- v. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal
- vi. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- vii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Por outro lado, ainda no bojo do capítulo 2 do relatório conclusivo (ID 1648501), destinado à análise da execução orçamentária, a Equipe Técnica consignou que houve atendimento aos limites constitucionais e legais para alterações orçamentárias, bem como ao limite de aplicação mínima em saúde, educação, repasse ao Poder Legislativo e gastos com pessoal, dentre outros aspectos positivos da gestão, incluindo a existência de equilíbrio financeiro no exercício e a melhoria das políticas públicas no âmbito da educação.

Acerca da **fidedignidade do Balanço Geral do Município - BGM**, a Unidade Técnica consignou **opinião com ressalva**:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### 3.1.2. Base para opinião com ressalvas

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”;
- ii. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”;
- iii. Falha nos controles de Bens Imóveis;
- iv. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

Antes de entrar no mérito das questões postas, importa consignar os **resultados gerais das contas de governo** em exame (2023) e do exercício anterior (2022),<sup>7</sup> mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:<sup>8</sup>

QUADRO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
DESCRIÇÃO	RESULTADO	2023 VALORES (R\$)	2022 <sup>9</sup> (para fins de comparação)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 945/2022		
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 27.066.118,04	R\$ 22.917.510,50
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 47.051.410,67	R\$ 37.792.646,36
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 41.454.075,25	R\$ 30.702.945,93
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 5.597.335,42	R\$ 7.089.700,43
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em <b>10%</b> do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de <b>R\$ 1.169.634,73</b> ,		Autorização de 10%, permaneceu acima do limite.

<sup>7</sup> Apenas para possibilitar uma visão panorâmica do Município no exercício sob análise, em comparação ao exercício anterior.

<sup>8</sup> Processos n. 1196/2024 e 943/2023.

<sup>9</sup> Processo n. 943/2023 – Prestação e contas do Município, relativas ao exercício de 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	correspondente a <b>4,32%</b> da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo.		
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de <b>R\$ 4.369.248,93</b> , que corresponde a <b>16,14%</b> do orçamento inicial, pelo que a unidade técnica concluiu que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.		Total de alterações de 19,02%. Não houve excesso de alterações orçamentárias.
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>RECEITA ARRECADADA:</b>	<b>R\$ 38.689.602,30</b>	R\$ 36.545.767,77
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	<b>R\$ 41.454.075,25</b>	R\$ 30.702.945,93
	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>	<b>R\$ -2.764.472,95</b>	R\$ 5.842.821,84
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário <b>ID 1570258</b> .		
<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2022):</b>	<b>R\$ 2.519.691,68</b>	R\$ 2.396.083,50
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	<b>R\$ 163.206,05</b>	R\$ 183.682,48
	<b>ARRECADAÇÃO:</b>	<b>R\$ 87.652,01</b>	R\$ 59.257,45
	<b>BAIXAS:</b>	<b>R\$ -</b>	R\$ 816,85
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023:</b>	<b>R\$ 2.595.245,72</b>	R\$ 2.519.691,68
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO</b>	<b>3,48%</b>	2,47%
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE:</b>	<b>R\$ 7.635.280,91</b> <b>29,78%</b>	R\$ 6.850.642,21 29,45%
	<b>RECEITA BASE:</b>	<b>R\$ 25.635.116,34</b>	R\$ 23.263.844,88
<b>COMPLEMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MDE</b>	<b>VALOR NÃO APLICADO NA MDE 2021</b>	<b>-</b>	R\$ 78.238,69
	<b>DIFERENÇA APLICADA (COMPLEMENTAÇÃO REALIZADA)</b>	<b>-</b>	R\$ 1.034.680,99 <sup>10</sup>
		<b>(Complementação Realizada)</b>	<b>(complementação realizada)</b>
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>RECEITAS DO FUNDEB (100%)</b>	<b>R\$ 4.243.844,49</b>	R\$ 3.927.152,30
	<b>TOTAL APLICADO:</b>	<b>R\$ 4.035.927,29</b> <b>95,10%</b>	R\$ 3.712.743,26 94,54%
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:</b>	<b>R\$ 3.713.773,63</b> <b>87,51%</b>	R\$ 2.920.058,71 74,36%
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB:</b>	<b>R\$ 322.153,66</b> <b>7,59%</b>	R\$ 214.409,04 5,46%

<sup>10</sup> Não há valor pendente de complementação, haja vista que o Município aplicou R\$1.034.680,99, no exercício de 2022 a título de complementação, tendo ultrapassado o valor devido em R\$956.442,30.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>LIMITE DA SAÚDE</b> <b>(MÍNIMO 15%)<sup>11</sup></b>	<b>TOTAL APLICADO:</b>	<b>R\$ 6.254.284,84</b> <b>25,66%</b>	R\$ 4.567.422,78 20,45%
	<b>RECEITA BASE:</b>	<b>R\$ 24.371.739,12</b>	R\$ 22.332.359,91
<b>REPASSE AO</b> <b>PODER</b> <b>LEGISLATIVO</b> <b>(MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE:</b>	<b>6,59%<sup>12</sup></b>	<b>6,50%</b>
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO</b>	<b>R\$ 1.545.286,67</b>	R\$ 1.300.540,54
	<b>RECEITA BASE:</b>	<b>R\$ 23.451.793,43</b>	R\$ 19.996.933,62
<b>EQUILÍBRIO</b> <b>FINANCEIRO (ART.</b> <b>1º, §1º, DA LC N.</b> <b>101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA</b> <b>APURADA:</b> <b>(COBERTURA DE OBRIGAÇÕES</b> <b>ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2022)</b>	<b>R\$ 10.444.183,50</b>	R\$ 13.163.694,07
	<b>FONTES VINCULADAS</b>	<b>R\$ 5.811.980,41</b>	R\$ 7.126.585,69
	<b>FONTES LIVRES</b>	<b>R\$ 4.632.203,09</b>	R\$ 6.037.108,38
	<b>FONTES VINCULADAS</b> <b>DEFICITÁRIAS</b>	-	R\$ -
	<b>RESULTADO FINANCEIRO DE</b> <b>RECURSOS LIVRES</b>	<b>R\$ 4.632.203,09</b> <b>(Superávit)</b>	R\$ 6.037.108,38 <b>(Superávit)</b>
<b>RESULTADO</b> <b>NOMINAL</b>		<b>Atingida</b>	<b>Atingida</b>
	<b>META:</b>	<b>R\$ 1.551.882,11</b>	R\$ 1.551.882,11
	<b>RESULTADO NOMINAL APURADO</b>	<b>R\$ 1.616.322,96</b>	R\$ 5.935.863,22
<b>RESULTADO</b> <b>PRIMÁRIO</b>		<b>Não atingida</b>	<b>Atingida</b>
	<b>META:</b>	<b>R\$ 4.059.090,58</b>	R\$ 4.059.090,58
	<b>RESULTADO PRIMÁRIO APURADO</b>	<b>R\$ 1.044.216,27</b>	R\$ 4.765.155,65
<b>DESPESA TOTAL</b> <b>COM PESSOAL</b> <b>PODER EXECUTIVO</b> <b>(MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE:</b>	<b>50,36%</b>	<b>46,70%</b>
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 16.341.895,64</b>	R\$ 13.498.911,83
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b> <b>AJUSTADA</b>	<b>R\$ 32.450.724,85</b>	R\$ 28.903.397,29
<b>GESTÃO</b> <b>PREVIDENCIÁRIA</b>		<b>Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade</b>	<b>Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade</b>

<sup>11</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>12</sup> Registre-se que houve devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder executivo, no montante de **R\$ 162.241,16**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

		<b>junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.</b>	junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.
--	--	---	--

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela Unidade de Controle Externo, no entendimento do Ministério Público de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber **parecer prévio pela aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merecem destaque nos tópicos a seguir, para efeito de explicações, alertas e recomendações específicas, as seguintes falhas presentes no relatório inicial: (1) Geração de despesa continuada sem observância dos requisitos da LRF; (2) Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário; (3) Superavaliação das contas “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa” e “Imobilizado – Bens Móveis” (4) falha nos controles de bens imóveis (5) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; (6) baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; (7) inobservância da ordem cronológica de pagamentos (8) deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (9) Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal (10) a análise da Capacidade de Pagamento (Capag) do Município; (11) a política de alfabetização, a avaliação da educação infantil e o monitoramento do Plano Nacional de Educação; (12) o monitoramento das determinações e recomendações da Corte de Contas e (13) a manifestação do Sistema de Controle Interno.

**1. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal**

A irregularidade foi notada em sede de fiscalização *in loco* (iniciada em 18/03/2024 – conforme Ofício 34/0024/CECEX2/TCE/RO), na qual, por meio de procedimentos de auditoria, foram conferidos se os atos de geração de despesa continuada



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com pessoal, implementados no exercício de 2023, atendiam as seguintes regras estipuladas nos artigos 16 e 17 da LRF, que foram perquiridas pela Unidade Técnica, nos termos constantes às fls. 15 e 16 do relatório preliminar (ID 1589292):

REGRA 1: Há estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrando as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto? (LRF, art. 16, I)

REGRA 2: Existe declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO? (LRF, art. 16, §2º)

REGRA 3: A despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício? (LRF, art. 16, II)

REGRA 4: A despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infringe qualquer de suas disposições? (LRF, art. 16, §1º, I)

REGRA 5: Os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio? (LRF, art. 17, §1º)

REGRA 6: O ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa? (LRF, art. 17, §2º).

Ao longo da análise, o Corpo de Instrução observou que um ato normativo, relacionado ao aumento salarial para os Agentes Comunitários de Saúde, decorrente da Emenda Constitucional n. 120/2022<sup>13</sup>, acarretou aumento de despesa corrente de caráter continuado no exercício de 2023, e foi implementado sem observância das regras estabelecidas na LRF:

---

<sup>13</sup> Dispõe sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Tabela 10 - Avaliação das regras da LRF para geração de despesa com pessoal

<b>Categoria de servidor</b>	<b>Ato normativo</b>	<b>Número do processo</b>	<b>Cumpriu a regra 1?</b>	<b>Cumpriu a regra 2?</b>	<b>Cumpriu a regra 3?</b>	<b>Cumpriu a regra 4?</b>	<b>Cumpriu a regra 5?</b>	<b>Cumpriu a regra 6?</b>
Agente comunitário de saúde	Emenda Constitucional nº 120/2022	Não há processo	Não	Não	Não	Não	Não	Não
<b>Resultado da avaliação:</b>			<b>Irregularidade</b>					

Fonte: Questionário eletrônico "Despesa com Pessoal"

Depreende-se, portanto, que a partir do aumento do vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde, estipulado pela Emenda Constitucional n. 120/2022 e combinada com o Decreto n. 11.864/2023<sup>14</sup>, o Município apresentou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e consequentemente não há a demonstração das premissas e a metodologia de cálculo;
- b) ausência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO;
- c) ausência de demonstração de que a despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- d) ausência de declaração de que a despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infrinja qualquer de suas disposições;
- e) ausência da demonstração da origem dos recursos para custeio;
- f) ausência de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Destaque-se que as mencionadas irregularidades foram noticiadas pela própria Administração, por meio da resposta ao questionário sobre despesa com pessoal, conforme ID 1588676.

Como esclarecimentos, o Gestor responsável apresentou o percentual da despesa com pessoal no 2º semestre de 2022 (46,70%), bem como a despesa com pessoal até o 2º semestre de 2023 (50,36%), evidenciando a evolução das despesas. Demonstrou

<sup>14</sup> Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ainda que as receitas destinadas para o pagamento dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde<sup>15</sup>, superaram as despesas<sup>16</sup>. Entretanto, destacou que a folha de pagamento dos ACS não atende a Emenda Constitucional nº 120/2022, necessitando de adequação orçamentária.

Em contrapartida, a Equipe Técnica assim manifestou-se no relatório de análise de defesa:

Nos argumentos apresentados, o defendente não contesta o achado. Seus argumentos restringem-se a reconhecer a situação encontrada e expor as medidas adotadas para correção da irregularidade.

Foram encaminhados alguns documentos relacionados às despesas com o pagamento dos ACS, entretanto, nenhum deles buscou sanear ou contestar o achado, apenas reforçaram as evidências da situação encontrada.

A ausência de uma análise de impacto orçamentário-financeiro, essencial para avaliar a viabilidade do aumento dos gastos continuados (decorrentes do Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023), é uma falha que compromete a legalidade da proposta de lei e contraria o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. Essa análise é fundamental para assegurar que as finanças do município não serão prejudicadas por decisões que impliquem em despesas adicionais de longo prazo. Por todo o exposto, permanece inalterado o presente achado.

Ademais, sobre a falha, o Corpo Técnico registrou alerta à Administração Municipal e sopesou a situação no relatório conclusivo:

### **2.2.2. Despesas com Pessoal**

[...] Assim, faz-se oportuno o seguinte registro:

#### **IRREGULARIDADE**

Descumprimento aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da geração de despesa de caráter continuado (Emenda Constitucional nº 120/2022) sem observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **ALERTA**

Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis, Senhor Marcondes de Carvalho, CPF \*\*\*.258.262-\*\*, ou quem lhe vier a substituir ou suceder sobre a necessidade de observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente instruídos com: (i)

<sup>15</sup> 1610101 - Receita ACS 2023 Fns - Fundo Nacional de Saúde

<sup>16</sup> 1610100 - Despesa Pessoal - Empenho Ficha 149



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O descumprimento dessas exigências poderá resultar na rejeição das contas dos próximos exercícios e na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, no caso de reincidência na irregularidade identificada no item 2.2.2 deste relatório.

[...]

### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que o achado de auditoria relativo à geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF não impactou a despesa com pessoal no exercício de 2023, pois conforme demonstrado neste relatório a despesa com pessoal, ao final do exercício, observou o limite legal, de modo que eventuais efeitos decorrentes dos atos praticados (geração de despesa) poderão ser sindicados na prestação de contas do exercício seguinte.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a crer que os atos de geração de despesa com pessoal tenham impactado negativamente os resultados do exercício de 2023, especialmente quanto ao equilíbrio das finanças municipais e aos limites legais para tais gastos.

Considerando a função pedagógica das decisões proferidas pela Corte de Contas, propomos alertar à Administração quanto à possibilidade de rejeição das contas nos próximos exercícios, bem como à instauração de processo autônomo para apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, em caso de reincidência em tal irregularidade<sup>17</sup>.

Como visto, a Administração Municipal alegou que, de fato, não foram cumpridos todos os requisitos da LRF, decorrente da edição desses atos normativos, mas que, ainda assim a despesa com pessoal foi cumprida, e as receitas foram suficientes para cobrir as despesas.

Em que pese os argumentos e documentos apresentados, conforme observa-se em sede de defesa, estas não são capazes de sanar o achado, pois decorrem dos atos normativos implementados no exercício de 2023.

---

<sup>17</sup> Cita-se, quanto ao tema, decisão precedente materializada no Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nada obstante, considerando que o descumprimento em tela não acarretou impacto negativo no exercício ora analisado (2023), seja no equilíbrio das contas, seja no limite das despesas com pessoal; as despesas implementadas pela gestora são referentes a reajuste do piso do agente comunitário de saúde, decorrente de Emenda Constitucional, e cabe a União arcar com a remuneração<sup>18</sup> e as receitas destinadas para o pagamento dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde, superaram as despesas, entende-se mitigado achado, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica.

Por todo o exposto, converge-se com manifestação técnica.

## 2. Descumprimento das Metas de Resultado Primário

Analisando-se o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 6º Bimestre (ID 1559633), referente ao exercício de 2023, pode-se extrair que o Município de Parecis não atingiu a meta fiscal para o resultado primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência, veja-se:

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	<b>Relatório Resumido de Execução Orçamentária Simplificado</b>
	<b>Prefeitura Municipal de Parecis - RO (Poder Executivo)</b>
	<b>CNPJ:</b>
	<b>Exercício: 2023</b>
	<b>Período de referência: 6º bimestre</b>

**RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios**

Resultado Primário - Acima da Linha	Até o Bimestre / 2023
	VALOR
Resultado Primário - Acima da Linha	-
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = (XVIa - (XXXIa + XXXIb + XXXIc))	1.944.216,27
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = (XVIa - (XXXIIa + XXXIIb + XXXIIc))	1.944.216,27

**RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios**

Meta Fiscal para o Resultado Primário	Meta Fixada na LDO
	VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	4.059.000,58

A Unidade Técnica, em sintonia, também apontou que a meta fiscal de resultado primário, fixada por intermédio da Lei Municipal n. 944/2022 (LDO), não foi atingida, como se depreende da tabela abaixo colacionada:

<sup>18</sup> Constituição Federal - Art. 198, § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	37.130.555,33
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	36.086.339,06
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	1.044.216,27
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	4.059.090,58
<b>Avaliação (Se 3&gt;=4, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Nas alegações de defesa apresentadas, a Administração alega, em apertada síntese, que caso fossem desconsiderados do cálculo os créditos abertos por superávit financeiro (saldos financeiros dos bancos oriundos da arrecadação dos exercícios anteriores no montante de R\$ 6.651.041,87, a meta seria cumprida.

Por sua vez, a Equipe Técnica analisou detidamente os argumentos apresentados pelo gestor em sede de defesa, tendo concluído pela manutenção do achado, porquanto, *os créditos adicionais abertos com receita de superávit do exercício anterior são relevantes para a gestão fiscal e o cálculo do resultado primário, pois representam gastos efetivos que impactam diretamente o resultado fiscal do ente público. Assim, esses créditos devem ser considerados no cômputo das despesas primárias para o cálculo da meta de resultado primário.*

Assim, em que pese o não atingimento da meta fiscal de resultado primário tenha ensejado a opinião adversa sobre a execução orçamentária, conforme o art. 3º da Resolução n. 353/2021/TCE-RO, observa-se, no presente caso, que tal falha não representou potencial ofensivo significativo a ponto de ensejar a não aprovação das contas, especialmente porque o Município, apesar desse descompasso, apresentou equilíbrio financeiro e atendeu aos demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal,<sup>19</sup> consoante entendimento técnico registrado na *Proposta de parecer prévio*, às fls. 66 a 68 do Relatório Conclusivo (ID 1648501), na qual consta *“apesar do não atingimento da meta de resultado primário, nada veio ao nosso conhecimento que sugira que esse descompasso resultou na limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a*

<sup>19</sup> Cumpriu a meta de resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%, limite de alerta), inclusive por antecipação de receita (7%, limite de alerta), e os requisitos de transparência pública Também atendeu aos limites de despesas de educação e de saúde, bem como das despesas com pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

*execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais, tampouco ensejou desequilíbrios de ordem financeira e/ou orçamentária”.*

Além disso, não há observações técnicas de que o descumprimento das metas fiscais teve relação com a geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF, achado analisado no tópico anterior.

### 3. Superavaliação Ativo Não-Circulante

Destaca-se que as presentes irregularidades, discorridas nos subtópicos a seguir, consubstanciadas em superavaliação de contas contábeis, foram constatadas em sede de fiscalização *in loco* (iniciada em 18/03/2024 – conforme Ofício 34/0024/CECEX2/TCE/RO).

#### 3.1 Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”

A partir da realização do confronto entre o saldo registrado no Balancete de Verificação e o saldo apurado nos relatórios da dívida ativa no Sistema Fiscal<sup>20</sup>, o corpo técnico identificou uma distorção no valor de R\$ 2.445.846,70, relacionado à conta contábil n. 1.2.1.1.1.04.00.00, veja-se:

Tabela 2 - Saldo da Dívida Ativa

Balancete de Verificação		Sistema Fiscal	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Saldo total da dívida ativa tributária	599.586,82	Total das CDAs em 31/12/2023	164.755,02
Saldo total da dívida ativa não tributária	1.996.080,59	Total de outros documentos em 31/12/2023	0,00
<b>Resultado da Avaliação: Distorção</b>		<b>Distorção: 2.430.912,39</b>	

Fonte: Balancete de Verificação e Relatório da Dívida Ativa – Sistema Fiscal:

Destaque-se que, como agravante, a equipe de instrução registrou que o Município não realiza o registro de contas de controle da dívida ativa, conforme extrai-se a seguir:

<sup>20</sup> O responsável pelo sistema não apresentou documentos/relatórios compatíveis com o saldo, a título de estoque da dívida ativa, constante no balancete contábil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...] é esperado que o ente utilize contas de controle para auxiliar na gestão dos débitos inscritos em dívida. Entretanto, a equipe de auditoria identificou a ausência de registros contábeis nas seguintes contas:

- a) 8.3.2.3.1.01.00.00 (Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança administrativa);
- b) 8.3.2.3.2.01.00.00 (Créditos inscritos em dívida ativa não-tributária a receber em cobrança administrativa);
- c) 8.3.2.5.0.00.00.00 (Baixa de créditos inscritos em dívida ativa).

Além disso, quando da fiscalização *in loco*, verificou-se a ausência do registro contábil referente às Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa, que veio a ocasionar distorções nos saldos inscritos no balancete de verificação e no Sistema Fiscal, conforme demonstrou na tabela a seguir:

Tabela 3 - Integridade do saldo dos créditos em cobrança administrativa - Balancete e Sistema Fiscal

Balancete de Verificação			Sistema Fiscal	
Conta PCASP	Descrição	Valor	Descrição	Valor
8.3.2.3.1.01.00.00	Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança administrativa	-	CDAs em Cobrança Administrativa	146.834,84
8.3.2.3.2.01.00.00	Créditos inscritos em dívida ativa não tributária a receber em cobrança administrativa			
<b>TOTAL</b>				<b>146.834,84</b>
<b>Resultado da Avaliação:</b>			<b>Distorção:</b>	<b>-146.834,84</b>

Fonte: Relatório da Dívida Ativa

Detectou-se ainda a falta de integridade no registro dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não-tributária a receber em cobrança judicial, em confronto às respectivas contas de controle, ocasionando uma distorção de R\$ 2.569.964,10, demonstrado abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela 4 - Créditos da dívida ativa em cobrança judicial

Balancete de Verificação			Sistema Fiscal	
Conta PCASP	Descrição	Valor	Descrição	Valor
8.3.2.3.1.02.00.00	Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança judicial	599.586,82	CDAs em Cobrança Judicial	17.920,18
8.3.2.3.2.02.00.00	Créditos inscritos em dívida ativa não tributária a receber em cobrança judicial	1.988.297,46		
<b>TOTAL</b>		<b>2.587.884,28</b>		<b>17.920,18</b>
<b>Resultado da Avaliação:</b>		<b>Distorção</b>	<b>Distorção:</b>	<b>2.569.964,10</b>

Fonte: Balancete de verificação consolidado em 31.12.23 e Relatório de gestão da dívida ativa

Como esclarecimentos, em síntese, o gestor apresentou resposta da empresa responsável pelo sistema, alegando limitação de classificação, fato que afirmou será revisto pelo prestador do serviço para que sejam disponibilizadas as opções de classificação a adequar-se ao questionamento desta Corte de Contas, possibilitando a conciliação entre os registros contábeis e o sistema fiscal, no tocante a cada tipo de cobrança.

Defendeu-se também quanto à distorção de R\$ 2.569.964,10, relacionada aos créditos da dívida ativa em cobrança judicial. Alegou que, no que se refere à dívida não tributária (R\$ 1.988.297,46), mais de 90% desse valor (R\$ 1.947.042,14), encontra-se em cobrança judicial.

Verifica-se, portanto, que **o Município não refuta os apontamentos** da instrução inicial, limitando-se a discorrer sobre deficiências do sistema, bem como informando que boa parte dos valores relacionados às distorções encontram-se em efetiva cobrança.

Nesse sentido, a Equipe Técnica considerou que *as razões de justificativas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada*, mantendo-se, nesse caso, a presente irregularidade, trazendo, contudo, o seguinte entendimento no Relatório Conclusivo, com o qual o Órgão Ministerial manifesta aderência:

Apesar de ser material e relevante, o possível efeito da distorção causado pela superavaliação desta conta **não é generalizado**, ou seja, **não afeta as demais afirmações das demonstrações financeiras**. Assim, embora modifique a opinião, **não conduz a uma opinião adversa** sobre as demonstrações.

[...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proposta de parecer prévio

[...]

Considerando que **apesar da relevância** das situações identificadas na instrução inicial, como **superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa**; superavaliação da conta "Imobilizado – Bens Móveis"; falha nos controles de Bens Imóveis e ausência de registro das provisões para ações judiciais, essas situações **não são suficientemente generalizadas para comprometer os resultados apresentados** e que **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.** (grifou-se)

### 3.2 Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”

Com o objetivo de verificar se as contas do ativo imobilizado bens móveis representam a posição patrimonial em 31 de dezembro, a equipe de auditoria realizou duas etapas de procedimentos: a primeira, através de confronto do saldo do inventário de bens móveis consolidado com o saldo da conta “bens móveis” do balancete, e verificação dos registros de depreciação/amortização. A segunda, consistiu na inspeção de uma amostra aleatória de bens móveis registrados no Balanço Geral do Município.

Assim, quanto à primeira etapa – teste de integridade – constatou-se uma distorção de R\$ 305.272,62, conforme evidenciada a seguir:

Tabela 6 - Saldo da conta Imobilizado x Inventário

Saldo da conta Imobilizado no BP		=	Inventário	
= Bens móveis	14.329.294,70		Valor total do inventário bens móveis (bruto)	14.024.022,08
- Depreciação	1.356.659,54		Depreciação	1.356.659,54
Total Líquido	12.972.635,16			12.667.362,54
<b>Resultado da avaliação:</b>	<b>Distorção</b>		<b>Distorção</b>	<b>305.272,62</b>

Fonte: Balanço Patrimonial e Inventário de bens móveis

No que tange à segunda etapa – inspeção de bens móveis – foi realizada a inspeção física de 10 bens<sup>21</sup>, em que se constatou além da inexistência de Termo de Responsabilidade, a existência de 3 bens inservíveis<sup>22</sup> que fazem parte do patrimônio, e

<sup>21</sup> Utilizou-se a técnica amostragem aleatória.

<sup>22</sup> Conforme Relatório fotográfico dos bens inservíveis (ID 1588667).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

totalizam o montante de R\$516.000,00. Destaca-se que os três bens não atendem ao conceito de Ativo Imobilizado<sup>23</sup> e, portanto, já deveriam ter sido baixados.

Nesse sentido, concluiu da seguinte forma o corpo técnico:

Diante do exposto, fica evidente que o saldo da conta "Imobilizado" foi distorcido tanto pela ausência de integridade do BGM versus inventário, quanto pela falta de baixa de bens inservíveis, resultando em uma superavaliação de pelo menos R\$821.272,62, o que denota deficiência na gestão patrimonial do município, com indícios da não realização de inventário dos bens móveis no exercício de 2023.

Devidamente citado, o responsável apresentou esclarecimentos, em que apenas reconhece a classificação errônea da conta contábil '1.2.3.1.1.07.04.00 – Almoxarifado de Materiais a serem aplicados em Bens em Andamento' que deveria ter sido incluída na conta correspondente aos Bens móveis. Assim, informou que solicitou a correção junto ao desenvolvedor do software, o que foi atendido, conforme se observa o registro pelo valor líquido no Inventário Físico de Bens Móveis (ID 1610106)

Registre-se, todavia, que o responsável não apresentou manifestação acerca o reconhecimento da baixa dos bens identificados como inservíveis.

Diante do exposto, depreende-se que, em que pese ter reconhecido a classificação errônea no inventário dos Bens Móveis, o gestor apresentou providências no sentido de corrigir a distorção apontada inicialmente relacionado ao teste de integridade, no entanto, a respeito dos bens identificados como inservíveis, não foram apresentados esclarecimentos, motivo pelo qual a presente irregularidade remanesce, perfazendo uma superavaliação de no mínimo R\$ 305.272,62.

No mesmo sentido a equipe técnica estabelece que *as alegações apresentadas foram suficientes para descaracterizar apenas parte das irregularidades identificadas, permanecendo a impropriedade relacionada aos bens inservíveis*. Registrou,

---

<sup>23</sup> Item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período (MCASP - 9ª Edição, Parte II, item 11.1)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ainda, que apesar de material e relevante, *não é generalizado, ou seja, não afeta as demais afirmações das demonstrações financeiras.*

Desta feita, considerando que a distorção apresentada, no valor de R\$ 305.272,62, encontra-se abaixo da Materialidade da Execução de Auditoria<sup>24</sup>, o *Parquet* converge com a manifestação técnica.

#### 4. Falha nos controles de Bens Imóveis

Assim como no tópico anterior, com o objetivo de verificar se as contas do ativo imobilizado bens imóveis representam a posição patrimonial em 31 de dezembro, a equipe de auditoria realizou duas etapas de procedimentos: a primeira, através de confronto do saldo do inventário de bens imóveis consolidados com o saldo da conta “bens imóveis” do balancete, e verificação dos registros de depreciação/amortização. A segunda, consistiu na inspeção de amostra aleatória de bens imóveis registrados no Balanço Geral do Município.

Assim, quanto à primeira etapa – teste de integridade – constatou-se uma distorção de R\$ 305.272,62, conforme evidenciada a seguir:

Tabela 8 - Saldo de bens imóveis

Balancete de Verificação		Inventário de Bens Imóveis	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Saldo da conta Bens Imóveis no balancete	17.700.954,55	Valor total do inventário bens imóveis (consolidado):	18.006.227,17
Ajustes para depreciação ou exaustão	0,00	Registro da depreciação ou exaustão:	-
<b>Resultado da Avaliação: Distorção</b>		<b>Distorção:</b>	<b>-305.272,62</b>

Fonte: Balancete de verificação consolidado em 31.12.23 e Inventário de bens imóveis (DA 26-fiscalização)

Destaca-se que a presente distorção apresenta o mesmo valor da distorção identificada no item anterior, relacionada aos bens móveis. Não se trata de uma coincidência, as distorções estão diretamente relacionadas uma vez que se verificou por meio dos esclarecimentos apresentados que a presente distorção decorre do registro equivocado da conta 1.2.3.1.1.07.04.00 – Almoxarifado de Materiais a serem aplicados em Bens em Andamento que deveria constar como Bens Móveis.

<sup>24</sup> Fixada em R\$759.805,74, nos termos da Resolução n. 234/2017/TCE-RO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim, quanto à esta primeira etapa, conforme concluída na análise anterior, considera-se esclarecida, tendo em vista que o gestor adotou medidas efetivas a corrigir o apontamento inicial.

Com relação à segunda etapa – inspeção de bens imóveis – foi realizada a inspeção física de 5 bens<sup>25</sup>, em que se constatou além de problemas estruturais na Escola Dom Pedro II, a falta de manutenção na Estação de Tratamento de Esgoto e Estádio Municipal, e a inutilização do Estádio Municipal.

Além disso, identificou-se ausência da especificação individualizada de alguns bens<sup>26</sup>, o que indica a não realização de inventário de bens imóveis. Situação corroborada pelo fato de que o Município não atestou a realização do inventário físico-financeiro dos bens imóveis na “Declaração de realização de atividades de controle”<sup>27</sup>.

Devidamente citado, o responsável apresentou esclarecimentos, reforçando a classificação errônea e correção da conta contábil ‘1.2.3.1.1.07.04.00 – Almoxarifado de Materiais a serem aplicados em Bens em Andamento’ que deveria ter sido incluída na conta correspondente aos Bens móveis. Informou que foi realizada toda a limpeza e manutenção do Sistema de esgotamento sanitário; foi realizada a limpeza e iniciada a recuperação do gramado do Estádio Municipal, tendo incluído o local em projetos sociais. Ainda, quanto à inventariação dos bens, declarou que foi instituída a comissão permanente de inventário, avaliação e cadastro, por meio do Decreto 658/2024, bem como, criado novo cronograma de levantamento de bens.

Ao analisar os esclarecimentos apresentados o corpo técnico assim se manifestou:

[...] permanece a **inexistência de registros de depreciação dos bens imóveis** de Parecis. Em relação aos problemas identificados durante a fiscalização in loco, o responsável relatou as providências tomadas para a manutenção do sistema de esgotamento sanitário (ID 1610118) e do Estádio Municipal (ID 1610116). Embora as evidências mostrem que **houve manutenção em ambos os imóveis, não foi comprovado o uso do Estádio**. Além disso, **não houve manifestação sobre os problemas estruturais identificados na Escola Dom Pedro II**. No

<sup>25</sup> Utilizou-se a técnica amostragem aleatória.

<sup>26</sup> Registros 270, 271 e 271 do Inventário de Bens Imóveis

<sup>27</sup> ID 1570280



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que diz respeito à falta de identificação individualizada de bens imóveis/prefeitura de 1997, bens imóveis/educação de 1999, bens imóveis prefeitura/obras de 1999, o responsável informou que, em 2024, **foi instituída uma comissão permanente de inventário**, avaliação e cadastro, por meio do Decreto 658/2024. Embora essa medida tenha sido implementada para corrigir a falha no inventário de bens imóveis, ela foi aplicada após a situação analisada e, portanto, não altera o achado. Diante do exposto, conclui-se que as informações e evidências apresentadas na defesa **não foram suficientes para corrigir as falhas nos controles de bens imóveis apontados na análise preliminar**. (Destacamos)

### 2.5.6 Conclusão:

Assim sendo, concluímos que as razões de justificava do responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação

Diante do exposto, depreende-se que, em que pese ter apresentado providências no sentido de corrigir as falhas apontadas inicialmente relacionado ao teste de integridade, bem como relacionadas à inspeção dos bens, as medidas apenas têm o condão de mitigar as situações aqui debatidas, além disso deixou de se manifestar sobre alguns pontos, motivo pelo qual remanesce a presente falha.

No entanto, considerando o teor pedagógico do presente apontamento, considerando que a distorção identificada encontra-se abaixo da Materialidade da Execução de Auditoria<sup>28</sup>, bem como não há evidências de que há um efeito generalizado, o Ministério Público de Contas conclui pela concordância com a manifestação técnica.

## 5. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais

Esta falha foi apontada pela Equipe Técnica no relatório inicial (ID 1589292) e faz parte da análise do Balanço Geral do Município - BGM.

A contabilidade pública deve permitir o acompanhamento da execução orçamentária e a análise dos resultados financeiros, conforme a Lei 4.320/1964. Neste sentido, as Provisões são importantes registros de obrigações com prazos ou valores incertos, resultantes de eventos passados, e são obrigatórias para garantir a transparência e a precisão das demonstrações contábeis. A ausência de registro das provisões para riscos trabalhistas e cíveis a longo prazo pode resultar em déficits inesperados no futuro e

<sup>28</sup> Fixada em R\$759.805,74, nos termos da Resolução n. 234/2017/TCE-RO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

impactos financeiros significativos, caso as ações judiciais forem decididas contra o município.

Nesse sentido, verificou-se que na instrução preliminar, foram objetos de avaliação os registros das provisões referentes a ações judiciais em que o Município figura como polo passivo. Assim, após análise do BGM, foram constatadas a ausência de registro das seguintes contas:

a) Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo (2.2.7.1.0.00.00)

b) Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo (2.2.7.4.0.00.00).

Além disso, “o ente confirmou não que realiza provisão das ações judiciais nas quais figura como polo passivo em resposta ao item n. 20 do questionário “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Precatório, Folha de Pagamento, Ativo Imobilizado e Provisões de Ações Judiciais””.<sup>29</sup>

Em sede de esclarecimentos, o Gestor Municipal admitiu a falha, reconheceu a importância da contabilização, sob pena de prejuízo à administração pública, declarando a adoção de medidas, tais como a implantação de sistema de controle, onde cada Procurador responsável elaborará relatórios que incluam provisões para riscos, com a finalidade de que nas próximas prestações de contas anuais esteja devidamente adequado.

A Equipe de Instrução entendeu que as medidas adotadas no exercício de 2024 não afastam a irregularidade presente no BGM do Município, datado de 31.12.2023. Ainda, apesar de relevante, o possível efeito da distorção causado pela ausência de registro das provisões sobre ações judiciais, não é generalizado, ou seja, não afeta as demais afirmações das demonstrações financeiras, sendo assim, apesar de modificar a opinião, não conduz a uma opinião adversa sobre as demonstrações. Entendimento compartilhado pelo Órgão Ministerial.

Desta feita, entendeu por propor a seguinte recomendação à Administração:

---

<sup>29</sup> Disponibilizado à controladoria municipal pelo aplicativo Google Forms, em 11/03/24, por meio do link <https://forms.gle/fAXJNb56G8Rx8zAZA>, conforme ID 1588665.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 5.7. Recomendar à Administração:

(...) iii. Que avalie regularmente os processos judiciais em que o município é parte e faça o devido reconhecimento de provisões e passivos contingentes nos processos judiciais em que figura como polo passivo, conforme exigido pelas normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e pela legislação vigente.

Importante ressaltar, por oportuno, que *“a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais pode levar a um impacto financeiro significativo quando as ações judiciais forem eventualmente decididas contra o município. Sem provisões, os valores não são previstos no orçamento, o que pode causar déficits inesperados”*.

## 6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

Observa-se sobre este ponto que a Administração apresentou um pequeno acréscimo na arrecadação da dívida ativa em **termos percentuais**, pois passou, do exercício de 2022 para o exercício de 2023, de **2,47%** para **3,48%**, respectivamente, conforme se depreende do quadro sintético de resultados apresentado anteriormente.

Também apresentou uma pequena melhora, em **termos nominais**, vez que no exercício de 2022 arrecadou R\$ 59.257,45, enquanto no exercício de 2023 arrecadou R\$ 87.652,01, o que representa, sob este prisma, um **aumento na arrecadação de aproximadamente 47,92%** de um exercício para outro.

No caso, nota-se que o estoque inicial da dívida ativa praticamente permaneceu sem alterações no exercício sob análise, tendo sido menor em 2022 (R\$ 2.396.083,50), que em 2023 (R\$ 2.519.691,68), o que permite inferir que este decréscimo não teve, na prática, influência no resultado alcançado, vez que, se o estoque inicial tivesse sido mantido, a Administração apresentaria praticamente o mesmo resultado (3,66),<sup>30</sup> portanto, ainda muito abaixo do percentual de 20% que esse Tribunal considera razoável.

Em avaliação do desempenho na arrecadação da dívida ativa, a Equipe Técnica evidenciou o seguinte quadro, no qual exhibe as principais informações inerentes ao exercício de 2023:

<sup>30</sup> R\$ 87.652,01 (arrecadação 2023) x100 / R\$ 2.396.083,50 (estoque inicial 2022) = 3,66%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa**

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	529.150,94	135.711,86	65.275,98	0,00	599.586,82	12,34
Dívida Ativa Não Tributária	1.990.540,74	27.494,19	22.376,03	0,00	1.995.658,90	1,12
<b>TOTAL</b>	<b>2.519.691,68</b>	<b>163.206,05</b>	<b>87.652,01</b>	<b>0,00</b>	<b>2.595.245,72</b>	<b>3,48</b>

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Em sua manifestação, o Corpo Técnico asseverou que “a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2023 totalizou 13,85% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.”.

Ademais, o Corpo de Instrução asseverou que sobreveio da fiscalização realizada *in loco* que o Município não realiza o acompanhamento específico dos 100 maiores devedores; não há controle dos parcelamentos celebrados e não pagos; não dispõe de unidade administrativa específica para gestão do estoque; e possui baixa da cobrança via protesto extrajudicial.

Contudo, recentemente a Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00159/24, referente ao processo n. 01204/24, que trata da prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2023, da relatoria do ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto, alterou o entendimento no que toca à exigência de arrecadação mínima de 20% do estoque da dívida ativa, porque a Corte de Contas foi sensível ao fato de que esse parâmetro tem se mostrado excessivamente elevado e difícil de ser atingido, especialmente pelos pequenos municípios.

Nesse passo, ao invés da exigência de um percentual mínimo de arrecadação, firmou-se o entendimento de que, por ser mais justo e eficaz, é necessário avaliar as medidas de governança e gestão que vêm sendo implementadas pela administração, à luz dos seguintes critérios:

- a) Definição de Ações Eficazes:** Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- b) Profissionalização da Cobrança:** Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;
- c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação:** A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;
- d) Melhoria do Sistema de Controle Interno:** Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;
- e) Compromisso dos Gestores:** Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;
- f) Adoção de Medidas de Governança:** Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- g) Ações Judiciais e Extrajudiciais:** A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

Assim, em consonância ao novo posicionamento da Corte de Contas, o Órgão Ministerial, ainda que não tenha esquadrinhado a questão à luz das medidas prescritas, por evolução de entendimento, entende que esses novos parâmetros sejam avaliados nos próximos exercícios, pelo que a falha averiguada em epígrafe, deixa de ser considerada, nesta ocasião, para fins de encaminhamentos.

Ademais, sobre o tema, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder, o que segue:

Promova a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os seguintes critérios:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) **Definição de Ações Eficazes:** Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;
- b) **Profissionalização da Cobrança:** Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;
- c) **Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação:** A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;
- d) **Melhoria do Sistema de Controle Interno:** Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;
- e) **Compromisso dos Gestores:** Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;
- f) **Adoção de Medidas de Governança:** Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- g) **Ações Judiciais e Extrajudiciais:** A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

### 7. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos

A fim de verificar a observância da ordem cronológica de pagamentos, foram realizados alguns testes de auditoria. Assim a presente irregularidade foi constatada em sede de fiscalização *in loco* (iniciada em 18/03/2024 – conforme Ofício 34/0024/CECEX2/TCE/RO).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A ordem cronológica de pagamentos, além de tratar-se de exigência legal<sup>31</sup>, reveste-se de um caráter de controles administrativos, que visam além de proporcionar transparência e imparcialidade, a segurança dos credores.

Em sua análise, o corpo técnico ressaltou que *“tal medida representa uma soma de controles administrativos que visam assegurar o pagamento dos credores segundo a ordem cronológica”*. Além disso, esclarece que *“para fins de análise técnica da ordem cronológica dos pagamentos, a data de liquidação da despesa será considerada como o marco inicial para a inserção do credor na fila de pagamentos”*.

Nesse sentido, foram objeto de avaliação:

- i) A existência de norma regulamentando como serão realizados os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade;
- ii) Existência de sistema informatizado para organizar os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade
- iii) Publicação da ordem cronológica dos pagamentos e as justificativas de eventuais alterações no Portal da Transparência

Após os procedimentos executados, verificou-se por meio das respostas ao questionário aplicado<sup>32</sup>, que o Município não possui norma regulamentadora, não possui sistema informatizado, bem como **não há publicação da ordem cronológica** dos pagamentos no Portal da Transparência.

Além disso constam nos autos do processo, Declaração (ID 1588677), emitida pelo Prefeito Municipal de Parecis atestando que não possui atos normativos de regulamentação:

Atesto que a Administração Municipal de Parecis/RO, não possui atos normativos de regulamentação da ordem cronológica de pagamento. Contudo a mesma vem seguindo de modo informal a ordem cronológica, considerando a ordem de chegada ao setor de pagamento (tesouraria).

<sup>31</sup> Art. 141, da Lei n. 14.133/2021.

<sup>32</sup> Questionário “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Precatório, Folha de Pag., Ativo Imobilizado e Provisões (ID 1588665)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Instado a se manifestar, o responsável afirma que tomou iniciativa, junto às tesourarias da administração do município a fim de unir esforços para normatizar a ordem cronológica que será apresentada conforme cronograma anexo.

Ante aos argumentos apresentados, a Equipe Técnica concluiu que **o responsável não contesta as impropriedades identificadas**, ao passo que demonstra a **adoção de medidas**, por meio de um **plano de ação com cronograma estabelecido**. Não obstante, entendeu que os argumentos não são suficientes para sanar o apontamento, para o exercício sob análise.

Sobre o achado, na proposta de parecer prévio do Relatório Conclusivo, a Equipe de Instrução assim manifestou-se:

2.7. Avaliação da ordem cronológica de pagamentos

[...] apesar das justificativas apresentadas em sede de audiência, relatadas no relatório de análise de defesa, não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Descumprimento ao disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 (vigente à época), em razão da realização de pagamentos fora da ordem cronológica.

Considerando que o ente não possui quaisquer controles acerca da ordem cronológica dos pagamentos, será expedida uma determinação com vistas ao saneamento da irregularidade.

Pois bem!

Considerando-se que, apesar das irregularidades apresentadas, não foram identificadas evidências fáticas de não cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ou seja, não restou comprovada nos autos a preterição entre credores aptos a receberem pagamentos.

Não se pode olvidar, contudo, que foi constatada a ausência de publicação/divulgação da ordem dos pagamentos, confirmada através de resposta à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

questionário<sup>33</sup>, esta sim, uma irregularidade que contraria o que dispõe a Instrução Normativa n. 52/2017<sup>34</sup>.

Assim, com todo respeito, o Ministério Público **diverge** com a irregularidade apresentada inicialmente pelo corpo técnico, opinando pelo afastamento da irregularidade intitulada “Inobservância da ordem cronológica de pagamentos”. Contudo, converge no sentido de manter a irregularidade sob a titulação de “Ausência de Publicação da ordem cronológica dos pagamentos”.

Por fim, considerando o teor pedagógico da proposta de determinação, de indução de boas práticas, **concorda-se com a proposição técnica** a seguir:

**DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do Município de Parecis, com fundamento nos artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação: i) implante controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica; ii) disponibilize eletronicamente esse sistema para consulta pública; iii) atribua à unidade de Controle Interno a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses controles; e iv) adote sistemáticas e normas internas que ordenem as análises e processos administrativos para obedecer à ordem cronológica de pagamentos, comprovando o cumprimento na prestação de contas do próximo exercício.

Considerando ainda que em sede de defesa, o gestor responsável apresenta um plano de ação com cronograma definido, prevendo a normatização/instituição da implantação da Ordem Cronológica de Pagamentos com data final para 09/09/2024, data já expirada, o Órgão Ministerial entende por necessário, que seja determinada a imediata apresentação do referido normativo.

Por todo o exposto, **converge-se parcialmente** com o opinativo técnico e acrescenta-se a seguinte recomendação:

---

<sup>33</sup> ID 1588665

<sup>34</sup> Art. 12. Deverão ser disponibilizadas, em tempo real, por cada unidade controlada, quanto à despesa, no mínimo, as seguintes informações: II, b) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/1993;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Determinar ao Gestor Municipal, ou a quem o suceder, que apresente o normativo publicado acerca da implantação e regulamentação da Ordem Cronológica de Pagamentos, conforme apresentado em Plano de Ação e Cronograma (PCE n. 1196/24, ID 1610111).

### **8. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**

Acerca da deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, a Equipe Técnica apontou no relatório conclusivo que a Administração deixou de disponibilizar no Portal de Transparência algumas informações essenciais, relativas aos critérios das dimensões da Ouvidoria, Licitações, Acessibilidade, Convênios e Transferências, Saúde, Diárias, Contratos, Obras, Educação, Emendas Parlamentares, Renúncia de Receita e Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD e Governo Digital.

Em razão desta falha, obteve o índice de transparência de 71,93%, com **Nível Intermediário de Transparência**, conforme os critérios de classificação<sup>35</sup> determinados na Resolução n. 01, de 02 de junho de 2023, da Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil – Atricon.

Nesse sentido, a Equipe Técnica entendeu pela necessidade de expedição de determinação para correção das falhas e disponibilização das informações essenciais, entendimento plenamente compartilhado pelo Órgão Ministerial:

Determinar, à Administração do Município de Parecis, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública:

a) Convênios e Transferências: Identificar as transferências realizadas a partir da celebração de acordos/ajustes, com indicação do beneficiário, objeto, valor total previsto para repasse, valor concedido e data do repasse; b) Diárias: Divulgar tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local; c) Licitações: c.1) Divulgar o plano de contratações anual (art. 12, VII, da Lei n. 14.133); c.2) Divulgar a

<sup>35</sup> Os critérios de avaliação e classificação de atendimento possuem diferentes níveis, que vão de “Diamante” a “Inexistente”. Cada nível é definido por porcentagens de cumprimento de critérios essenciais e níveis de transparência. Por exemplo, o nível “Diamante” requer 100% dos critérios essenciais e uma transparência entre 95% e 100%, enquanto o nível “Inexistente” indica 0% de transparência. Este sistema de classificação é utilizado para avaliar índice de transparência alcançado dos poderes ou órgãos públicos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relação dos licitantes e/ou contratados sancionados administrativamente; d) Contratos: Divulgar a relação dos fiscais dos contratos vigentes e encerrados. e) Obras: Divulgar os quantitativos e preços unitários e totais contratados. f) Acessibilidade: f.1) Disponibilizar exibição do “caminho” de páginas percorridas pelo usuário no site e no portal de transparência; f.2) Disponibilizar mapa do site institucional; g) Ouvidoria: Divulgar informações sobre o atendimento presencial pela Ouvidoria (endereço físico, telefone e e-mail da unidade responsável, além do horário de funcionamento); h) LGPD e Governo Digital: h.1) Identificar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais e disponibilizar canal de comunicação; h.2) Publicar a Política de Privacidade e Proteção de Dados; h.3) Possibilitar a demanda e acesso a serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial; h.4) Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; h.5) Regulamentar a Lei Federal nº 14.129/2021 e divulgar a normativa no portal; Realizar e divulgar resultados de pesquisas de satisfação; i) Renúncia de Receita: i.1) Identificar as espécies de desonerações concedidas, informando os requisitos necessários para acesso a cada uma delas e o procedimento previsto para as respectivas concessões; i.2) Divulgar dados quantitativos sobre renúncias de receitas, justificativa, fundamento legal, previsão de montante a ser renunciado e valor renunciado, além das medidas previstas no “caput” do artigo 14 da LRF; i.3) Divulgar dados sobre incentivos para projetos culturais, identificando patrocinador, beneficiário, data de captação, valor captado e andamento do projeto; j) Emendas Parlamentares: Demonstrar a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências disciplinadas pela EC nº 105 nos demonstrativos fiscais; k) Saúde: Divulgar o plano de saúde, a programação anual e o relatório de gestão; l) Educação: Divulgar o plano de educação e o respectivo relatório de resultados

### 9. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal

No que se refere ao planejamento orçamentário municipal, com o objetivo de avaliar a capacidade de a administração elaborar, executar e controlar o orçamento do exercício de 2023 com responsabilidade fiscal, foram realizados procedimentos de forma a analisar os instrumentos de planejamento do município (PPA, LDO e LOA) a fim de verificar adequação com os critérios aplicáveis<sup>36</sup>.

Assim, por meio de questionário eletrônico “Instrumentos de Planejamento Orçamentário” (ID 1588686)<sup>37</sup>, a equipe técnica concluiu da seguinte forma:

A Administração não detém controles em relação ao nível de atividade capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, pois os controles internos têm abordagens ad hoc (aleatório), que tende a ser aplicadas caso a caso. A responsabilidade é individual, havendo elevado grau de confiança no conhecimento das pessoas. E também possui nível de aderência inadequado quanto as normas constitucionais e legais no que tange aos instrumentos de planejamento.

<sup>36</sup> Constituição Federal, LRF e Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO

<sup>37</sup> Disponibilizado ao setor de planejamento municipal pelo aplicativo Google Forms, por meio do link <https://forms.gle/eLQNDushMYdR1xrS8>, em 11/03/24



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ressalta-se que, em sede de defesa, o apontamento não foi contestado, o município limitou-se a informar que se baseia na Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal. Enfatizou ainda que, conseguiu nos últimos anos elaborar, executar e controlar os orçamentos em todas as áreas de atuação governamental, cumprindo a aplicação de todos os limites constitucionais, garantido e assegurado uma prestação de serviços com qualidade aos munícipes. Por fim, propôs-se a buscar o desenvolvimento de estudo ambiental, bem como a desenvolver um manual elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA.

Nesse sentido, ao analisar os esclarecimentos o corpo técnico assim se manifestou:

A manifestação do responsável apenas confirma a situação identificada na análise inicial e informa sobre as medidas adotadas para corrigir as impropriedades relatadas. Como evidência, foi anexado o Ofício n.º 369/SEMAF/2024 (ID 1610115), no qual a empresa responsável pela gestão do portal de transparência foi solicitada a realizar as adequações necessárias. Embora haja empenho em solucionar as deficiências na disponibilização de informações no Portal da Transparência, as adequações que ainda serão implementadas não alteram o resultado da avaliação do relatório preliminar. Portanto, conclui-se que as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

**2.11.6 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas do responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

Desta feita, considerando que o apontamento inicial não foi refutado, considerando o teor pedagógico do presente apontamento, o Ministério Público de Contas ratifica a irregularidade inicialmente registrada pelo corpo técnico, qual seja: *Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024 (elaboração em 2023), em infringência aos art. 165 da Constituição Federal de 1988 e aos arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como à Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.*

**10. Análise da Capacidade de Pagamento (Capag) do Município**

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que na análise das Contas Municipais do exercício de 2023, os Auditores da Corte de Contas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

analisaram o indicador financeiro denominado “Capacidade de Pagamento – Capag”<sup>38</sup> dos Municípios Rondonienses, que é relevante quando os governos regionais pleiteiam operações de crédito interno e externo com aval ou garantia da União, conforme exigência cravada no art. 23 da Resolução do Senado n. 43, de 2001.

Em que pese a exigência remonte aos idos de 2001, ao longo do tempo, o cálculo da Capag, deixou de ser uma simples etapa na instrução dos pleitos dos governos regionais, passando a ser um importante indicador financeiro da situação fiscal dos entes municipais, o que levou a própria STN a calcular e divulgar as notas de todos os Estados de modo regular, independentemente da existência de pedidos de aval ou de garantia para operações de créditos.

Nessa quadra, registra-se que, conforme previsão contida no § 6º do art. 2º da Portaria do Ministério da Economia n. 5.623/2022,<sup>39</sup> a partir de 1º de janeiro de 2023, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) passou a exigir, para a análise da Capacidade de Pagamento - Capag dos entes, **a apresentação do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas competente.**

Por essa razão, desde o exercício de 2023,<sup>40</sup> o Ente pleiteante de garantia ou aval da União, deve encaminhar o Parecer Prévio mais recente elaborado pelo Tribunal de Contas competente, juntamente com os relatórios prévios, elaborados pelas áreas técnicas da Corte de Contas, para fins de registro e análise, quando couber, exigência que permanece no exercício de 2024, no qual se analisa as contas de governo atinentes ao exercício de 2023.

Sobre a forma de apuração do indicador, depreende-se da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda n. 1583/2023, especialmente nos artigos 2º, 3º e 4º, que a metodologia da apuração, em suma, define que a **classificação final** (art. 4º) da Capacidade de Pagamento de cada ente (Notas A, B, C ou D) é encontrada a partir da

<sup>38</sup> Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

<sup>39</sup> § 6º A partir de 1º de janeiro de 2023 será exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

<sup>40</sup> Prestações de contas municipais, referentes ao exercício de 2022.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

combinação das **classificações parciais** (art. 3º) de três indicadores financeiros, quais sejam: grau de solvência/endividamento (indicador I); relação entre receitas e despesas correntes/Poupança Corrente (Indicador II); e liquidez relativa (Indicador III).

Outrossim, a Equipe Técnica destacou que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, *“os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+ " ou "B+ ", respectivamente.”*.

Pois bem!

No caso em questão, a Equipe Técnica empreendeu a análise da Capag utilizando-se do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Parecis, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2023, tendo apurado os seguintes resultados parciais à luz dos parâmetros já comentados:

1. Indicador I - **Endividamento 2,01%, classificação parcial “A”**, porquanto o indicador financeiro, obtido da relação entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida, demonstrou ser menor ou igual a 60%;
2. Indicador II - **Poupança Corrente 90,19% classificação parcial “B”**, pois o indicador financeiro, resultante da relação entre as despesas correntes e a Receita Corrente Ajustada, ficou entre 85 e 95%%;
3. Indicador III – **Liquidez Relativa 17,59% classificação parcial “A”**, eis que a Liquidez do ativo está é maior que 5%.

A partir da conjugação desses resultados (Endividamento A, Poupança Corrente B, Liquidez Relativa A), consoante estabelecido no artigo 4º da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda n. 1583/2023, a Equipe Técnica classificou como “A” a nota Capag do Município em análise:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag

✓	Nota CAPAG *	✓	Divida Consolidada/Receita Corrente Líquida
<b>A</b>		Indicador I - Endividamento	A (2,01%)
		✓	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada
		Indicador II - Poupança Corrente	B (90,19%)
		✓ (Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)	Indicador III - Liquidez Relativa
		✓	Ranking da qualidade fiscal
		Ranking da qualidade fiscal	Bicf (90,74%)

Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 2,01% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 90,19% classificação “B”; indicador III – Liquidez Relativa 17,59% classificação parcial “A”, o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023 <sup>41</sup>

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

Logo, extrai-se que o Município de Parecis, obteve Nota Capag calculada e classificada como “A”, o que significa que o Ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Nesse contexto, anui-se com a Equipe Técnica sobre a proposta de inclusão no Parecer Prévio a ser exarado pela Corte de Contas, “*que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 2,01% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 90,19% classificação “B”; indicador III – Liquidez Relativa 17,59% classificação parcial “A”, o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.*

<sup>41</sup> Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Por fim, apenas para fins de comparação entre o exercício anterior (2022) e o ora analisado (2023), destaca-se que a Capag no Município se manteve classificada como “A”, como se depreende do Acórdão APL-TC 00219/23 referente ao processo 00943/23 (ID 1507952).

**11. Política de alfabetização, avaliação da educação infantil (creche e pré-escola) e monitoramento do Plano Nacional de Educação**

Sobre a educação, cedejo que é uma responsabilidade compartilhada por todos os níveis de governo, cabendo aos municípios o dever principal de assegurar uma educação infantil e fundamental de qualidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem priorizado a avaliação dos resultados da alfabetização por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), eis que, *a alfabetização no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica.*

Após três anos de implementação do PAIC nos Municípios Rondonienses,<sup>42</sup> os resultados têm sido promissores, com um aumento significativo na média geral de desempenho no 2º ano do ensino fundamental.

A propósito, importante destacar que “o *Governo de Rondônia, em colaboração com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e as redes de ensino municipais, celebrou um marco histórico na educação pública do Estado, com o alcance do 1º lugar do país em crescimento na alfabetização de crianças, resultado que foi divulgado pelo Ministério da Educação (MEC) durante o Seminário de Ações Descentralizadas na Educação Básica, que ocorreu em Brasília/DF.[...] Segundo o Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Rondônia (Saero), a proporção de alunos com aprendizado adequado em língua portuguesa nas redes municipais aumentou de 45% em 2022, para 68% em 2023. A porcentagem de estudantes com nível abaixo do básico caiu de 26% para 12%, enquanto aqueles em estágio avançado, subiram de 17% para*

---

<sup>42</sup> Através do programa de alfabetização ‘ProAlfa Rondônia’, ocorre a integração entre as redes estadual e municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

35%. Municípios como Itapuã do Oeste atingiram 100% de alunos com aprendizado adequado, com avanços também notáveis em Primavera de Rondônia, Espigão do Oeste, Costa Marques e Cujubim”, conforme noticiado no Portal do Governo do Estado de Rondônia.<sup>43</sup>

### **11.1. Política de alfabetização**

Especificamente quanto ao Município sob análise, no item 2.4 do relatório conclusivo (ID 1648501), a Equipe Técnica consolidou as informações gerais da alfabetização, fornecendo uma visão gerencial sobre a implementação da política e os resultados de aprendizado, objetivando dar transparência à sociedade e fornecer informações de qualidade para os gestores aprimorarem, ainda mais, a política de alfabetização.

#### **11.1.1. Avaliações de aprendizagem (SAERO)**

De acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), **59%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental do Município de Parecis atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **74%** em Matemática.

À luz desses dados, em comparação ao ano anterior (2022), a rede municipal de Parecis **manteve-se** com 59% dos estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa.<sup>44</sup> Em Matemática, a Rede Municipal apresentou evolução, passando de 8% para 74%.

Além das informações já mencionadas, o relatório do SAERO permite identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência. Tal avaliação não considera apenas os alunos alfabetizados, mas também dimensiona aqueles que ainda não atingiram as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização, fator essencial para implementar estratégias de aprendizagem e garantir que todos alcancem os níveis desejados de proficiência.

<sup>43</sup> <https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-alcanca-o-1o-lugar-nacional-em-crescimento-na-alfabetizacao-infantil/>

<sup>44</sup> O Município ficou abaixo da média das redes públicas rondonienses que, em 2023, atingiram a média de 68% de estudantes no nível adequado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Vale registrar que constam 4 rubricas<sup>45</sup> para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado" no 2º ano do ensino fundamental. São elas:

**Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

**Categoria 4: <25% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.

Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado. (Destaque no original)

Desse modo, com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, a Equipe Técnica classificou a rede municipal de Parecis, conforme segue:

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na **Categoria 2** em Língua Portuguesa e na **Categoria 1** em Matemática.

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os **resultados de cada escola das redes**.

<sup>45</sup> Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em Parecis, as 2 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental não conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem. Inclusive, 1 delas não conseguiu atingir 50% de aproveitamento na avaliação (classificadas nas categorias 3 a 4).

### 11.1.2. Avaliação das boas práticas na política de alfabetização e do alcance das metas:

Acerca de outro quesito analisado pelo Corpo Técnico, observa-se do questionário autoavaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, que este é composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: (I) gestão orientada a resultados; (II) avaliação e monitoramento; (III) seleção e lotação de profissionais; (IV) formação inicial e continuada; (V) política de incentivos; (VI) currículo; (VII) material didático; (VIII) gestão de conhecimento; e (IX) articulação política.

Sobre esse viés, o Município em foco, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, atendeu 75% dos itens avaliados.

O Corpo Técnico destacou que apesar do Município apresentar um alto nível de estruturação na maioria dos eixos,<sup>46</sup> foi detectada baixa estruturação do eixo

---

<sup>46</sup> **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz. Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

**Estruturação Média:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

**Baixa Estruturação:** Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

**Inexistente:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*política de incentivos (25%), revelando que há a necessidade de direcionar esforços de forma prioritária e urgente para o aprimoramento dessa área.*

Seis eixos apresentaram índice de estruturação alta, demandando apenas acompanhamento para melhorar ou manter os resultados alcançados. São eles: *Formação (100%), Contratação, seleção e lotação de profissionais (100%), Articulação política (87,5%), Currículo (87,5%), Avaliação e monitoramento (85%), Gestão do conhecimento (62,5%)*. Além disso, os eixos *Gestão orientada por resultados (55,5%), e Material didático (50%)* apresentaram média estruturação, o que demonstra que ainda há espaço para melhorias.

A Equipe Técnica também registrou que para o alcance da meta de *“alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental,”* é necessária a implementação de boas práticas, que são monitoradas sistematicamente, sendo os indicadores-chave *“a frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; frequência dos estudantes em sala; observações de sala de aula; e, quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.”*

Nada obstante o esforço do Município em questão para alcance da meta, verificou-se que *“não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município”*, como se constata no quadro abaixo:

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	72,4%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	90%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	92%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	2,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	2,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

Por fim, a Equipe Técnica apontou para a relação existente entre a melhoria dos resultados educacionais e o aumento da arrecadação municipal, eis que, à medida que o Município produz melhores resultados de aprendizado, há potencial para aumentar a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

arrecadação através do ICMS, que é baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO).

Assim, registrou que *“a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.”*

### 11.1.3. Recomendações para melhoria da política de alfabetização

Em conclusão ao tema, concorda-se integralmente com a recomendação da Unidade Técnica, para **melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização**:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:
  - a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:
  - a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
  - b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
  - c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
  - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
  - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
  - a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

### 4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.

b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

### 5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos.

b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

### 6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

### 7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

## 11.2. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)

Ainda sobre a Educação, verifica-se que a Equipe Técnica avaliou no item 2.5 do relatório conclusivo a educação infantil (creche e pré-escola) ofertada no Município de Parecis, enfatizando que “o objetivo central é verificar em que medida os agentes



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

*públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (autoavaliação de 2022 e 2023).”*

No âmbito dessa análise, observou-se que, de acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças cadastradas no Cadastro Único e residentes no Município de Parecis (RO) com idade de 0 a 6 anos era de 427, equivalente a 10,35% da população do Município, sendo que, deste total, 220 crianças são de famílias de baixa renda<sup>47</sup> e 180 são de famílias em situação de pobreza.<sup>48</sup>

### **11.2.1. Creche**

Depreende-se da análise técnica que, no exercício de 2023, o Município de Parecis matriculou<sup>49</sup> 0,00% das crianças de 0 a 3 anos em creches, situação considerada “crítica”, sendo necessário, para atingir a meta 1 do Plano Nacional de Educação,<sup>50</sup> cerca de 119 novas matrículas, conforme a população dessa faixa etária apurada pelo último Censo Demográfico do IBGE.

A situação retratada pela Equipe Técnica também demonstra ser “crítica” quando se trata das matrículas por grupos prioritários. Veja-se:

---

<sup>47</sup> Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

<sup>48</sup> Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

<sup>49</sup> Matrículas em geral.

<sup>50</sup> Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches</b>		<b>Classificação</b>
Matrículas em geral	0,00%	Crítico
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	0,00%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	%	
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	0,00%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Ao comparar o número de matrículas em creches ao exercício anterior (2022), verifica-se que o município permaneceu em 0,00%. Em avaliação dos dados dos últimos oito anos (2016 a 2023)<sup>51</sup>, observa-se que não houve crescimento de matrículas em creches municipais.

### **11.2.2. Pré-escola**

Quanto à oferta de pré-escola, a Equipe de Instrução registrou que o Município garantiu a matrícula de 116 crianças da população de 4 e 5 anos (130 crianças em 2022), alcançando a taxa de atendimento em 2023 de 89,23%<sup>52</sup> (matrículas em geral), não atendendo ao Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016).

Desta feita, a Equipe Técnica retratou o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola do Município de Parecis (RO) da seguinte forma:

<sup>51</sup> Evolução dos Indicadores (ID 1581481, p. 10)

<sup>52</sup> Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		
Matrículas em geral	89.23%	Alerta
Matricula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	52.17%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	50.00%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	50.00%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Assim, o Corpo Técnico concluiu que *“esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.”*

### 11.2.3 Recomendações para melhoria da política de educação infantil

Ao fim, a Equipe Técnica fez as seguintes recomendações visando à **melhoria dos indicadores da política de educação infantil (creche e pré-escola)**, que são plenamente assentadas pelo Órgão Ministerial:

- 1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:
  - a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.
  - b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.
  - c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.
  - d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Empreender os necessários esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em Fevereiro de 2024:

a. Implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Educação Especial, Material Didático.

b. Instar aos gestores da política a elaborarem um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

### 11.3. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

Merece destaque, ademais, a avaliação técnica realizada sobre atendimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, razão pela qual foi empreendida nestes autos uma auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1581481).

Após os procedimentos de análise, o Corpo Técnico concluiu que parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE não foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante se depreende do relatório ID 1648501:

i. **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,23%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,87%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

ii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** o seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50,96%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,48%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,50%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- i) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- m) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- n) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- o) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- p) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,23%; do Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,87%, e; da Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%.

Além disso, detectou-se o risco de não atendimento de vários indicadores e estratégias do PNE, todavia, deixa-se de propor determinações específicas, uma vez que a vigência do PNE (Decênio 2014-2024) encerra neste exercício, sendo inócua a renovação de comando no atual estágio.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, nada obstante o estrito atendimento de todas as metas do PNE, da alçada do Município, afigurar-se de extrema importância, opina-se, por “*alertar ao chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos*”, conforme a Unidade Técnica vem alertando alguns Municípios Rondonienses, em sede de contas de governo, como a exemplo do Processo de prestação de contas de Primavera de Rondônia<sup>53</sup> e de Espigão do Oeste.<sup>54</sup>

### **12. Monitoramento das determinações e recomendações da Corte de Contas:**

Quanto ao monitoramento das Determinações e Recomendações da Corte de Contas, dirigidas à Administração em exercícios pretéritos, verifica-se que foram examinadas 14 determinações, sendo que 1 foi considerada “parcialmente cumprida”, 11 consideradas “cumpridas”, e duas “descumpridas”, quais sejam:

#### **Processo n. 01019/21 Acórdão APL-TC 00277/21, item III.1, iii**

**Descrição:** As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; n) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; o) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.

**Avaliação do auditor:** Neste exercício, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular nº 5/2024/CECEX/TCERO12, solicitando a apresentação e publicação no portal de transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações. Com base na resposta do jurisdicionado, verificamos que não foi realizada a atualização do Plano Municipal de Educação. Dessa

<sup>53</sup> Processo n. 1414/2024.

<sup>54</sup> Processo n. 1383/2024.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

forma, concluímos por manter a situação descrita no Acórdão APLTC 00277/21. ID1581481

### **Processo n. 01019/21 Acórdão APL-TC 00277/21, item III.2**

**Descrição:** Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal. iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; l) Indicador 10ª da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; n) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; o) Indicador 17ª da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.

**Avaliação do Auditor:** este exercício, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular nº 5/2024/CECEX/TCERO12, solicitando a apresentação e publicação no portal de transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações. Com base na resposta do jurisdicionado, verificamos que não foi realizada a atualização do Plano Municipal de Educação. Dessa forma, concluímos por manter a situação descrita no Acórdão APLTC 00277/21. ID1581481

Sobre o prejuízo no monitoramento de algumas determinações emanadas pela Corte de Contas nas contas anteriores, em razão de perda do objeto, concessão de novo prazo para cumprimento, ausência de tempo hábil, ou outros fatos supervenientes, releva dizer que tal proposição da Equipe Instrutiva fundamenta-se na Resolução n. 410/2023, que visa aprimorar a qualidade e efetividade das deliberações do TCERO que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas, de modo a assegurar maior efetividade às ações de controle, o que está sendo possibilitado com a implementação do Controle Externo Orientado por Dados – CEOD.

Assim, considerando que as determinações representam importante ferramenta de aprimoramento da Administração Pública, com o advento do CEOD e da Resolução n. 410/2023, outras diretrizes serão implementadas no âmbito do TCERO para



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

facilitar o monitoramento e aumentar a efetividade das ações de controle da Corte de Contas.

Nesse contexto, vale colacionar a proposta de encaminhamento emanada pela Equipe Técnica, proposição com a qual o *Parquet* converge integralmente:

- a) Considerar “cumpridas” as determinações constantes nos itens III.3 e III.4, IV e V, do Acórdão APL-TC 00277/21 (Processo n. 01019/21); no item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00219/23, (Processo n. 00943/23) e no item nos itens IV, do Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1474/2017);
- b) Dispensar o monitoramento com base parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 410/2023, das determinações constantes no item III.1, subitem iii e no item III.2, subitem iii do APL-TC 00277/21 (Processo n. 01019/21).

### 13. Manifestação do Sistema de Controle Interno

Prosseguindo no exame das contas, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a Unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1570273), em que se manifestou pela regularidade das contas:

Diante do exposto em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com todas as documentações contábeis necessária para prestação de contas, do exercício de 2023 do município de Parecis/RO, destaca-se que o presente exercício encontra-se em conformidade com algumas leis vigentes que regem e constitui a gestão pública, apresentando algumas advertências e recomendações com medidas a serem tomadas ao longo do escopo do presente relatório de auditoria.

As documentações analisadas foram Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Decretos, Leis, Resoluções, Orçamento, Balanços, Demonstrativos, Balancetes, Despesas e Dotações. Os atos de gestão do exercício foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, foram constatados atos que comprometem as contas do ordenador de despesa, onde foram emitidas advertência e orientações no escopo do presente relatório de auditoria, relatadas no título 05, da página nº 124, do presente.

Neste sentido a Controladoria Geral do Município - CGM, aprecia-se assim pela **regularidade das atividades do período com ressalvas**, destacando o grau de importância dos pontos abordados com o título 05, da página nº 124, manifestando recomendações e sugestões de caráter imediato a ser remediadas pela Gestão, a fim de se evitar as possíveis improbidades.

Tal entendimento é compatível com o do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina:**

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Marcondes de Carvalho**, Prefeito Municipal de Parecis, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência dos seguintes achados de auditoria:

- i. Descumprimento da Meta de Resultado Primário (A1);
- ii. Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa” (A2);
- iii. Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa (A3);
- iv. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis” (A4);
- v. Falha nos controles de Bens Imóveis (A5);
- vi. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (A6);
- vii. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (A7);
- viii. Ausência de publicação da ordem cronológica de pagamentos;
- ix. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A10);
- x. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A11);
- xi. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal (A12);
- xii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A13)

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** a atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.11 do relatório conclusivo (ID 1648501):

5.2. Determinar, à Administração do Município de Parecis, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Ouvidoria, Licitações, Acessibilidade, Convênios e Transferências, Saúde, Diárias, Contratos, Obras, Educação, Emendas Parlamentares, Renúncia de Receita e Lei Geral de Proteção de Dados LGPD e Governo Digital não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública, conforme detalhado no item 2.2.4 deste relatório;

5.3. Determinar à Administração do Município de Parecis, com fundamento nos artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação: i) implante controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica; ii) disponibilize eletronicamente esse sistema para consulta pública; iii) atribua à unidade de Controle Interno a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses controles; e iv) adote sistemáticas e normas internas que ordenem as análises e processos administrativos para obedecer à ordem cronológica de pagamentos, comprovando o cumprimento na prestação de contas do próximo exercício;

5.4. Recomendar à Administração do Município de Parecis, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.4.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.4.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.4.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.4.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.4.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.4.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.4.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.5. Recomendar à Administração do Município de Parecis, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.5.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes: a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.5.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros: a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos. b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.5.3. Implementar as boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.6. Recomendar à Administração a adoção das seguintes medidas para aprimorar o processo de planejamento e execução orçamentária: i) Elaboração de manuais que padronizem os procedimentos orçamentários, assegurando que todos os envolvidos compreendam suas responsabilidades. Esses manuais deverão conter a definição clara das etapas e atividades necessárias para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, procedimentos padronizados para estimativa de receitas e despesas, além de modelos de documentos, como planilhas e formulários, para uniformizar a inserção de dados. Também deverão incluir regras para a revisão e ajustes nos planos, de acordo com a evolução das metas fiscais e financeiras. Essa medida trará benefícios como a melhoria da consistência do processo, redução de erros e otimização do tempo na formulação orçamentária. ii) Formalização de rotinas, com o objetivo de estabelecer procedimentos e cronogramas claros para garantir a regularidade e continuidade do processo orçamentário. Sugere-se a criação de um cronograma anual para a elaboração do PPA, LDO e LOA, com prazos e responsáveis claramente definidos para cada etapa. Além disso, é fundamental definir as responsabilidades de cada área envolvida no processo, assegurando a participação de todas as áreas funcionais que consomem recursos financeiros significativos. A formalização desses procedimentos deve ser respaldada por documentos, como resoluções e portarias. As decisões e alinhamentos estratégicos deverão ser formalmente documentados em atas de reuniões. iii) O registro da execução orçamentária, com o objetivo de garantir o acompanhamento contínuo da execução financeira e orçamentária por meio de dados e indicadores precisos. Para isso, devem ser elaborados relatórios gerenciais periódicos, trimestrais ou semestrais, que monitorem a execução das metas estabelecidas, e implementados painéis de indicadores que permitam acompanhar a evolução da despesa liquidada e o percentual de execução orçamentária. As análises de indicadores e eventuais ajustes no planejamento deverão ser devidamente registradas nas atas de reuniões. Tais ações contribuirão para melhorar o controle do orçamento, possibilitando ajustes tempestivos e uma alocação mais eficiente dos recursos. iv) Reforçar o monitoramento e a avaliação do processo orçamentário, garantindo seu alinhamento com as prioridades estratégicas e a legislação vigente. Para isso, recomenda-se o acompanhamento contínuo de indicadores de desempenho orçamentário e financeiro, a avaliação de riscos relacionados à insuficiência de recursos e à capacidade de execução das metas orçamentárias, e a análise da eficiência e economicidade na execução das despesas administrativas.

5.7. Recomendar à Administração:

- i. Que inclua no planejamento orçamentário do próximo exercício, a previsão de recursos suficientes para a execução da obra de reforma do prédio destinado à educação infantil na Escola Dom Pedro II. A inclusão deve ser feita de forma compatível com as prioridades e metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento, assegurando que o investimento atenda às exigências de sustentabilidade fiscal e às necessidades educacionais da comunidade.
- ii. No que concerne à gestão patrimonial, que i) capacite o pessoal responsável pelo patrimônio para garantir um melhor gerenciamento dos recursos ii) promova leilões para alienação de bens inservíveis ou irrecuperáveis, evitando o acúmulo desnecessário.
- iii. Que avalie regularmente os processos judiciais em que o município é parte e faça o devido reconhecimento de provisões e passivos contingentes nos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

processos judiciais em que figura como polo passivo, conforme exigido pelas normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e pela legislação vigente.

5.8. Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis, Senhor Marcondes de Carvalho, CPF \*\*\*.258.262-\*\*, ou quem lhe vier a substituir ou suceder sobre a necessidade de observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O descumprimento dessas exigências poderá resultar na rejeição das contas dos próximos exercícios e na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, no caso de reincidência na irregularidade identificada no item 2.2.2 deste relatório;

5.9. Considerar “cumpridas” as determinações constantes nos itens III.3 e III.4, IV e V, do Acórdão APL-TC 00277/21 (Processo n. 01019/21); no item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00219/23, (Processo n. 00943/23) e no item nos itens IV, do Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1474/2017);

5.10. Dispensar o monitoramento com base parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 410/2023, das determinações constantes no item III.1, subitem iii e no item III.2, subitem iii do APL-TC 00277/21 (Processo n. 01019/21);

5.11. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 2,01% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 90,19% classificação “B” ; indicador III – Liquidez Relativa 17,59% classificação parcial “A”, o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

### III – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio da seguinte **DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO e ALERTA:**

III.1 - Determinar ao Gestor Municipal, ou a quem o suceder, que apresente o normativo publicado acerca da implantação e regulamentação da Ordem Cronológica de Pagamentos, conforme apresentado em Plano de Ação e Cronograma (PCE n. 1196/24, ID 1610111).

III.2 - Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

III.3 - Alertar ao chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos.

Este é o parecer.

Porto Velho, 31 de outubro de 2024.

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 31 de Outubro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS